



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001900/2008-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.729 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BANCO SANTANDER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/08/2006

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

O julgador de 1ª instância rejeitou a alegação do contribuinte, porque entendeu que o mesmo não efetuara antecipação do pagamento referente, especificamente, às contribuições previdenciárias incidentes sobre a contratação de estagiários, objeto do lançamento. Entretanto, diz a Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

TERMO DE COMPROMISSO. ESTAGIÁRIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO “*STRICTO SENSU*”. CONVÊNIO COM CENTRO INTEGRADO EMPRESA ESCOLA CIEE.

Se não restarem desnaturados os termos de compromisso pactuados entre os estagiários, a Recorrente, o Interveniante CIEE e as instituições de ensino, não se caracteriza relação de emprego “*stricto sensu*”.

Cumpridas as exigências da cláusula 3ª do Convênio com o Centro Integrado Empresa Escola CIEE, agente interveniente entre o concedente do estágio e o educando, descabe tutela.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência até a competência 11/2003, inclusive. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Rosemary Figueiroa Augusto, Cecília Dutra Pillar e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que negaram provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente Convocado).

Fez sustentação oral, pelo Contribuinte, o advogado Leandro Cabral e Silva, OAB/SP nº 234.687.

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração assim discriminado, conforme descrito no Relatório elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, fl. 248 e seguintes:

DEBCAD n.º 37.174.883-6, no montante de R\$ 2.248.215,97 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil e duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos), consolidado em 18/12/2008, referente a contribuições destinadas às entidades e fundos (terceiros) — SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE — Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) e INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), incidentes sobre a remuneração paga a ESTAGIÁRIOS em desacordo com a legislação pertinente, e, assim, considerados como segurados empregados, não declaradas em GFIP Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas em época própria, relativas a competências de 12/2002 a 08/2006.

Cabe observar que BANCO SANTANDER S.A. (CNPJ 90.400.888/0001-42) é a atual denominação social de BANCO SANTANDER BANESPA S.A., anteriormente denominado de BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A., sucessor, por incorporação, do BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (CNPJ 61.472.676/0001-72), do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. — BANESPA (CNPJ 61.411.633/0001-87), e do BANCO SANTANDER S.A. (CNPJ 33.517.640/0001-22).

O Relatório Fiscal, de fls. 48 e ss., informa que os valores lançados neste AI se referem ao contribuinte **Banco Santander Brasil S/A (CNPJ 61.472.676/0001-72)**, que foi

incorporado pelo contribuinte acima, conforme ata de assembléia geral extraordinária realizada em 31/08/2006.

O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração em 19/12/2008 (fl. 02).

Para delinear a construção do lançamento, mencionamos e transcrevemos a seguir partes do Relatório Fiscal:

1. Em auditoria fiscal realizada no Contribuinte acima identificado foi solicitado documentos e esclarecimentos acerca da contratação de estagiários. Da documentação e esclarecimentos prestados, esta auditoria concluiu que as falhas existentes nesta contratação caracterizam-na como uma relação de vínculo empregatício.

2. O Contribuinte apresentou um CONVÊNIO NACIONAL, firmado com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, CNPJ 61.600.839/0001-55 (datado de 25/02/2003), cujo objetivo é disponibilizar estagiários para o Contribuinte. No início diz que se trata de um Termo de Convênio que entre si celebram as partes, sendo consideradas Concedentes diversas empresas do Grupo Banco Santander Brasil S/A, CNPJ 61.472.676/0001-72, e de outra parte o CIEE, como Agente de Integração.

3. A Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo foi modificada pela Medida Provisória n o 2.164-41, de 4 de agosto de 2001.

4 - Em relação aos acordos de cooperação e termos de compromisso de estágio apresentados pelo contribuinte com as pessoas contratadas, temos os seguintes pontos não comprovados ou em desacordo com a legislação:

4.1 Está prevista na cláusula 5ª, alínea "a", a obrigatoriedade da Instituição de Ensino acompanhar, orientar e avaliar o estágio, mesma exigência prevista no art. 1º da Lei nº 6.494/1977. Apesar de diversas solicitações por TIAD, não foram comprovados para esta Auditoria Fiscal tal planejamento, acompanhamento, orientação e avaliação;

4.2 Não existe documentação comprovando quais atividades os contratados desempenharam no período de contrato. Não foram apresentados relatórios de atividades desenvolvidas, apesar de serem atividades de execução e não de aprendizado. Não foram apresentados os planos de estágios que deveriam ser encaminhados pelo Banco às Instituições de ensino, nos moldes por elas estabelecidos, previstos em diversos acordos;

4.3 Dentre os valores pagos a título de remuneração aos estagiários, dependendo de setor e atividade desenvolvida, o estagiário recebia bônus e prêmios, ou seja, remuneração vinculada a um objetivo específico, qual seja, superação de metas pré-estabelecidas. Situação totalmente contrária à prevista no termo de compromisso e não contemplada na legislação sobre o assunto;

4.4 Apesar de diversas solicitações por TIAD, não foram comprovadas, para esta auditoria, a frequência e matrícula de nenhum dos contratados, conforme previsto no §1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

4.5 Apesar de constar, em alguns acordos firmados, um empregado do Contribuinte como supervisor(a) do estágio, não foi comprovado nesta auditoria tal supervisão.

É fundamental que o estágio atenda a todos os requisitos materiais e formais para a sua configuração. Os estudantes deveriam auxiliar e não executar funções sem acompanhamento, ou seja, deveriam auxiliar um empregado nas suas funções;

5. O valor originário do crédito apurado corresponde, em cada competência, ao montante das contribuições sociais devidas a cargo do empregador. Contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de bolsa estágio e outras rubricas (anexo "SbraRemRub"), todas discriminadas, sem os requisitos da legislação específica; portanto, o contribuinte não considerou como sujeitas às contribuições para a Previdência Social.

6. Os valores objeto do presente levantamento constam em folhas de pagamento, como pagos aos estagiários, considerados nesta auditoria como empregados, não declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP. O período da presente auditoria foi de outubro de 2000 a dezembro de 2006 e, o período do crédito apurado, foi de dezembro de 2002 a dezembro de 2006.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação à primeira instância (fl. 156), anexando documentos. Alegou, em resumo, decadência parcial do crédito, até 11/2003, e defendeu a impossibilidade de descaracterização de seu programa de contratação de estagiários.

O Acórdão 16-21.660 (fl. 246), aqui recorrido, assim dispôs, em suma:

1 - **Decadência** - No caso em análise, verifica-se que o crédito constitui-se do levantamento ESB — FP ESTAGIARIO SANTANDER BRASIL, com a classificação "Não declarado em GFIP", para o qual não há antecipação de pagamento, tendo em vista que a Autuada (sucessora) e o BANCO SANTANDER BRASIL S.A. — CNPJ 61.472.676/0001-72 (sucédida) não promoveram o recolhimento das contribuições incidentes sobre o fato gerador "remuneração paga a ESTAGIÁRIOS em desacordo com a legislação pertinente", objeto do presente AI, entendendo que tal rubrica não integra o salário de contribuição. Desta forma, tem-se que, ao contrário do que entende a impugnante, não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, mas sim o disposto no artigo 173, inciso I deste mesmo diploma legal. E, ao se aplicar o disposto no artigo 173, inciso I do CTN ao presente AI, se constata que não há qualquer competência fulminada pela decadência.

2 - **Dos estagiários** - A legislação previdenciária isenta os valores percebidos pelos estagiários quando obedecidas as exigências previstas na Lei n.º 6.494/77. A apresentação de Termos de Compromisso de Estágio celebrados com os estudantes não constitui prova suficiente da inexistência de vínculo empregatício. Não procede a alegação da impugnante no sentido de que não caberia a ela a guarda e a apresentação da documentação solicitada pela fiscalização. Não tendo sido demonstrado o cumprimento de todos os requisitos da Lei n.º 6.494/77 — a autuada, embora defenda o seu procedimento, não demonstrou durante a auditoria fiscal e nem por ocasião da impugnação do presente lançamento, a regularidade da contratação dos estudantes na forma disciplinada pela legislação específica — tem-se que foi correto o procedimento da fiscalização no sentido de considerar os estagiários como segurados empregados da empresa concedente, fazendo incidir sobre sua remuneração as contribuições aqui lançadas, sendo procedente o AI, não havendo que se falar em seu cancelamento.

Assim, **reputou-se procedente o lançamento**, mantendo o crédito exigido.

Em 02 de julho de 2009, conforme fl. 264, foi emitida a intimação DICAT/Eqcct nº 504/2009, a fim de dar ciência ao contribuinte do teor do Acórdão da DRJ (fl. 264). Entretanto, nas folhas seguintes, não se localiza o Aviso de Recebimento com a data de ciência.

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/07/2009, com protocolo na fl. 302. Em sede de recurso, argumenta, em síntese:

a) decadência parcial da exigência fiscal até a competência 11/2003, inclusive;

b) em relação aos estagiários, repete os argumentos da impugnação, em suma que uma vez que a Recorrente apresentou os contratos firmados com os estagiários, inclusive, todos com interveniência do Centro de Integração Empresa Escola — CIEE, conforme reconhecido pela própria D. Autoridade Administrativa no Relatório Fiscal que acompanha o auto de infração, tem-se que a Recorrente cumpriu o **requisito necessário para a realização do estágio**; além disso, a Recorrente cumpriu os demais requisitos formais e materiais indicados na Lei n.º 6.494/77, pois, além dos Termos de Compromisso firmados, todos os estagiários indicados no auto de infração freqüentam cursos de educação superior; a Recorrente possui condições de proporcionar a experiência prática necessária na linha de formação do estagiário, sendo certo que o estágio propicia a complementação do ensino e da aprendizagem do estudante, planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos; todas as informações e relatórios acerca dos estagiários foram devidamente encaminhados às Instituições de Ensino e/ou ao Centro de Integração Empresa-Escola — CIEE; não há que se falar em ausência de planejamento, acompanhamento, orientação e avaliação do estágio, eis que restou comprovado que tais informações são regularmente encaminhadas à Instituição de Ensino; caso os programas de estágio não estivessem em conformidade com as condições estabelecidas pela lei e pelas instituições de ensino, as mesmas já teriam se pronunciado haja vista serem as responsáveis pelos estágios, consoante inteligência do artigo 2º, do Decreto n.º 87.497/82.

PEDE seja que o presente recurso conhecido e provido para decretar a decadência do direito do Fisco em efetuar o lançamento dos meses de dezembro de 2002 a novembro de 2003; bem como para reconhecer a não existência de vínculo empregatício entre a Recorrente e os estagiários regularmente contratados.

Posteriormente, o Recorrente manifestou-se ainda trazendo comprovantes de pagamento de contribuições previdenciárias entre 12/2002 (fl. 329) e 01/2003 a 13/2003 (fl. 351 a 390). Disse ainda que outros lançamentos, decorrentes do mesmo MPF (fiscalização), tratando do mesmo assunto no mesmo período, haviam sido analisados neste CARF, sendo dado provimento a seu recurso (fl. 347/348).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Destaco que em 02 de julho de 2009, conforme fl. 264, foi emitida a intimação DICAT/Eqcct nº 504/2009, a fim de dar ciência ao contribuinte do teor do Acórdão da DRJ (fl. 264). Entretanto, nas folhas seguintes, não se localiza o Aviso de Recebimento com a data de ciência. Mas, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/07/2009, com protocolo na fl. 302, portanto menos de trinta dias após a emissão da intimação.

A numeração de olhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético (arquivo .pdf).

DECADÊNCIA

Em relação à decadência, o contribuinte faz referência aos períodos até 11/2003. Isso porque só foi regularmente cientificado do lançamento em 19/12/2008.

A DRJ rejeitou a alegação, porque entendeu que o contribuinte não efetuara antecipação do pagamento referente especificamente às contribuições incidentes sobre a contratação de estagiários, rubrica específica, e por isso a contagem do prazo decadencial deslocar-se-ia do § 4º do artigo 150, do CTN, para o artigo 173, I, do Código. Transcrevo da fl. 256, Voto do Acórdão de Impugnação:

No caso em análise, de acordo com o DAD — Discriminativo Analítico de Débito, verifica-se que o crédito constitui-se do levantamento ESB — FP ESTAGIARIO SANTANDER BRASIL, com a classificação "Não declarado em GFIP", para o qual não há antecipação de pagamento, tendo em vista que a Autuada (sucessora) e o BANCO SANTANDER BRASIL S.A. — CNPJ 61.472.676/0001-72 (sucédida) não promoveram o recolhimento das contribuições incidentes sobre o fato gerador "remuneração paga a ESTAGIÁRIOS em desacordo com a legislação pertinente", objeto do presente AI, entendendo que tal rubrica não integra o salário de contribuição.

Entretanto, diz a Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. (destaquei)

O contribuinte apresentou GPS relativas aos períodos de 12/2002 a 13/2003, conforme relatado (12/2002 (fl. 329) e 01/2003 a 13/2003 (fl. 351 a 390), aludindo-as especificamente em suas manifestações.

Contando-se o prazo decadencial na forma do artigo 150, § 4º do CTN, a partir da ocorrência do fato gerador, e considerando a antecipação de pagamentos de contribuições previdenciárias, ainda que não especificamente sobre a remuneração de estagiários, mas aplicando a inteligência da Súmula acima transcrita, é de ser reconhecida a decadência do lançamento até a competência 11/2003, inclusive.

MÉRITO

I - ESTAGIÁRIOS

Um documento básico a ser analisado é o convênio firmado entre o contribuinte e o CIEE. Além do contribuinte aqui sucedido, o Banco Santander Brasil S/A (CNPJ 61.472.676/0001-72), participaram do mesmo termo de convênio outras instituições, como o BANCO do ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA CNPJ/MF.: 61.411.633/00017-87.

Este Conselho já tratou da questão, no **Acórdão 2403-002-154**, Sessão de 17 de julho de 2013, processo 16327.001897/2008-10, onde o contribuinte era o mesmo Banco Santander S/A, porém lá como sucessor do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, acima citado. No Voto, o Conselheiro relator Ivacir Júlio de Souza, assim dispôs, em resumo:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização referente a contribuições destinadas às entidades e fundos (terceiros) salário educação (FNDE Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) e INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), apensado ao processo principal de n.º 16327.001895/2008-12, cuja relatoria também me coube.

Tendo me pronunciado favorável ao provimento do processo principal e sendo o presente derivado daquele em relação direta, por economia processual, não enfrento as alegações recursais ao tempo em que, por coerência, com fulcro no mesmo arrazoado da condução do sobredito voto, concluí de forma idêntica.

E foram repetidos os mesmos argumentos, que utilizamos no processo 16327.001898/2008-56, para fundamentar as conclusões, da seguinte forma:

1 - Anuindo o Relatório Fiscal na condução do voto “*ad quod*”, o I. Julgador entendeu que não estavam presentes os requisitos materiais e formais exigíveis na lei de regência n.º **6.494, de 07/12/1977**.

2 - Dado que consta de reiteradas intimações a apresentação dos documentos constantes na cláusula 2 do sobredito convênio, é lícito concluir que a Autoridade autuante não desconhecia que a referida cláusula **define obrigações do CIEE e não da Recorrente**. As obrigações da Recorrente no referido Convênio estão elencadas na cláusula 3 do documento **em apreço e não foram motivo de questionamento sugerindo, pois adimplidas**.

3- Em complemento ao acima, no item 3.1 do Relatório Fiscal, o Auditor Fiscal registra que o Contribuinte apresentou CONVÊNIO NACIONAL, firmado com o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE. No item **3.2.2 o CIEE está como interveniente em todos os contratos** assinados entre as partes, a Autoridade autuante afirmou que existiram pontos em desacordo com a legislação. O sujeito passivo é **uma instituição financeira**, entretanto, mesmo sublinhando que **seria obrigação da Instituição de ensino**, o Auditor Fiscal baseou a autuação no Art. 9º, “h” do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999.

4 - Do despacho no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, a devolução dos documentos ali referidos faz prova de que constataram-se produzidos

os, também, exigíveis Termos de Compromisso de Estágio acompanhados dos respectivos relatórios.

Observa este Relator, a seu turno, que nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos -TIAD, a Autoridade Fiscal fez constar a seguinte observação:

Toda documentação solicitada, a qualquer momento, aplica-se a todas as empresas incorporadas no período, quando não nomeada na solicitação.

Prosseguindo, na análise constante do Acórdão **2403-002-152**:

5 - A ação fiscal teve início em 18/10/2007 e encerramento em 19/12/2008. No curso da referida ação, dispondo sobre o estágio de estudantes, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 alterou a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revogou as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Na nova Lei, o legislador reiterou de forma mais objetiva os aspectos que suscitaram a motivação do lançamento em comento, realçando que o que se pretende com o estágio é fazer com que o educando **desenvolva competência próprias da atividade profissional**. Desse modo, entendeu-se que efetuar os trabalhos típicos dos empregados da empresa concedente não se caracteriza desvio do aprendizado.

6 - **Ressaltando quais são as obrigações das instituições de ensino**, o sobredito destaque do inciso IV do caput do art. 7º revela que o relatório das atividades exigido na ação fiscal é **exigência que se faz ao educando** com a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, *verbis*:

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

7 - Não obstante tudo que foi exposto, transcreveu-se parte do Relatório fiscal onde a Autoridade autuante registra **que todos os estagiários** executam suas tarefas ao abrigo do **Termo de compromisso o qual tem sido equivocadamente tratado como contrato de**

estágio : “...os estudantes atuarem oficialmente na empresa por meio de um contrato de estágio, os indícios apurados ...”

8 - Cumpre ressaltar que o Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, regulamentou a exortada Lei nº 6.494/77 e no art. 4º do referido diploma fica definido **que cabe às instituições de ensino e não as empresa que concedem os estágios** regularem entre outras questões a sistemática de **organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular**, fatos geradores que como destacado alhures motivaram o auto em comento.

10 - Aduz que o art. 6º do mesmo sobredito diploma define que a realização do estágio curricular, por parte de estudante, **não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza. Caracterizando como Termo de compromisso**, afastando assim hipótese de relação trabalhista, **o legislador evitou denominar de contrato o pacto entre as partes** e no § 1º do art. supra acentua que o **Termo de Compromisso** será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a **interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.**

11 - Desse modo, entendeu-se que as exigências legais previstas na lei nº 6.494/77, regulamentadas pelo Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982 foram todas cumpridas pela Recorrente. A exigência fiscal ora em apreço é da responsabilidade das Instituições de ensino, como acima se verificou.

12 - Foi citado o entendimento do TST, 3ª Turma:

*Acórdão do processo Nº RR 46643337.1998.5.09.5555,
21/10/1998*

Estágio relação de emprego.

Não forma vínculo de emprego o estagiário que firma termo de compromisso, de acordo com a Lei nº 6.494/77, tendo em vista que a admissão no Banco do Brasil se dá exclusivamente através de aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.”

Para destacar que:

Sobre o voto supra, destacando que a relação jurídica entre o estagiário e o Banco é de natureza civil, achando-se disciplinada pela Lei nº 6.494/77 e, **havendo quaisquer irregularidades na execução do estágio, as mesmas devem ser resolvidas entre o estagiário e/ou estabelecimento de ensino, no presente caso, o CIEE, ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, **unanimente**, conhecer da Revista, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento **para declarar inexistente o vínculo empregatício.**

Novamente a seu turno, observa este Relator que ao analisar o caso com o Banespa - Banco do Estado de São Paulo, sociedade anônima, o Conselheiro relator do voto que aqui se toma como paradigma usou ainda o argumento da necessidade de ingresso na sociedade de economia mista do Estado se dar por concurso público, conforme previsto na CF/88. Aqui, o Banco sucedido não tinha o capital majoritariamente pertencente ao Estado e tais argumentos, especificamente, não se aplicam.

Prosseguindo nas razões daquele voto:

13 - A Lei nº 6.494, de 07.12.77, ao dispor sobre o estágio, estabeleceu em seu art. 4º que "**o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza**". No art. 3º exige **que haja termo de compromisso celebrado** entre o estudante e a parte concedente, com a intervenção obrigatória da instituição de ensino. Tudo isto posto, entendeu-se que a relação jurídica entre o estagiário e o Banco é de natureza civil, à época dos fatos, disciplinada pela Lei nº 6.494/77 revogada pela Lei nº 11.788/2008. Portanto, eventuais hipóteses de irregularidades na execução do estágio, deveriam ser resolvidas entre o estagiário, as instituições de ensino e o agente interveniente, o CIEE.

14 - A Autoridade autuante, afirmando ser de interesse, registrou nos item 8.1.2 e 8.1.3 manifestações classistas que não motivam o auto quer pela evidente politização da questão, quer por serem supervenientes aos fatos geradores, como o caso do congresso do ano de 2008.

15 - Concluiu então aquele Relator que:

Por experiência própria vivenciada em dois momentos em empresas diferentes, durante minha formação, no terceiro grau, eu mesmo fazia questão ainda que na condição de estagiário, de aprender e realizar o máximo possível das tarefas realizadas pelos empregados, de preferência as mais complexas pois do contrário teria passado a maior parte do tempo em absoluta inatividade.

Tudo isto sopesado, compulsado os autos, não alcancei desnaturados os termos de compromisso pactuados entre os estagiários, a Recorrente, o Interveniente CIEE e as instituições de ensino que ensejasse caracterizar relação de emprego "stricto sensu".

Quanto à questão de que "alguns estagiários" em alguns setores da instituição financeira teriam recebido gratificações ou bônus, entendo que tal argumento foi utilizado pelo Auditor Fiscal no meio de um conjunto de outros, que procurou levantar, para defender a descaracterização do estágio. Entretanto, já tendo aqui tratado dos outros aspectos, tal argumento, sozinho, não seria suficiente para manter a autuação. Primeiro porque diz que "alguns receberam" esses valores e exigiu-se a contribuição relativamente à remuneração de todos os estagiários, tenham ou não se verificado esses prêmios. Segundo porque, conforme narrado, quando receberam não foi devido a metas individuais de desempenho, mas porque o setor onde estavam estagiando havia atingido as metas. Essa política de inserir o estagiário no ambiente organizacional, inclusive atribuindo-lhe tarefas e, no caso, prêmios comuns na atividade, coaduna-se com que o educando desenvolva competências próprias da atividade profissional. Diz a Lei nº 11.788, de 2008, que "*Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos... O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional...*".

Trazendo a esta lide os argumentos acima expostos, os quais se amoldam perfeitamente, entendo, em suma, que foram realizados os termos devidos, com intervenção do CIEE e das instituições de ensino e concluo da mesma forma que foi feito no Acórdão 2403-002-154, aqui citado.

Processo nº 16327.001900/2008-97
Acórdão n.º **2202-003.729**

S2-C2T2
Fl. 569

CONCLUSÃO.

Em conclusão, VOTO por reconhecer a decadência do lançamento tributário até a competência 11/2003, inclusive e, no mérito, por **dar provimento** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada